Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE

OPEN ACCESS

doi.org/10.51891/rease.v12i11.32644

A NULIDADE MATRIMONIAL NO DIREITO CANÔNICO: FUNDAMENTOS, CAUSAS E EFEITOS JURÍDICOS

MATRIMONIAL NULLITY IN CANON LAW: GROUNDS, CAUSES AND LEGAL EFFECTS

LA NULIDAD MATRIMONIAL EN EL DERECHO CANÓNICO: FUNDAMENTOS, CAUSAS Y EFECTOS JURÍDICOS

Eduardo Sabo Zolyomy[1]
Erick Santiago da Silva Paiva[2]

RESUMO: O presente trabalho analisa, de forma comparada, a nulidade matrimonial no Direito Canônico e o divórcio no Direito Civil brasileiro, com o objetivo de demonstrar que se trata de institutos distintos quanto à natureza jurídica, aos fundamentos e aos efeitos. Parte-se da confusão frequente, no senso comum, de que a Igreja Católica "anula" ou "desfaz" um casamento válido, de modo semelhante ao divórcio civil. A pesquisa, bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa e caráter exploratório-descritivo, fundamenta-se no Código de Direito Canônico de 1983, na Carta Apostólica Mitis Iudex Dominus Iesus, na legislação brasileira, inclusive o Acordo entre o Brasil e a Santa Sé e na doutrina especializada. Examinam-se a natureza do matrimônio canônico, o consentimento, os impedimentos dirimentes, o defeito de forma, os vícios do consentimento, a incapacidade psíquica do cânon 1095 e o processo de declaração de nulidade, com suas garantias. Em seguida, compara-se a nulidade com o divórcio, nos termos da Emenda Constitucional nº 66/2010. Conclui-se que a nulidade, de natureza declaratória e eficácia retroativa, apura a validade originária do vínculo e produz efeitos, em regra, na ordem eclesial, ao passo que o divórcio, direito potestativo independente de causa ou culpa, dissolve para o futuro um casamento válido, com efeitos civis. A eventual homologação da sentença eclesiástica pelo STJ não equipara os institutos, e a distinção é relevante para a orientação jurídica do cliente.

Palavras-chave: Direito canônico. Nulidade matrimonial. Divórcio.

ABSTRACT: This paper presents a comparative analysis of matrimonial nullity in Canon Law and divorce in Brazilian Civil Law, aiming to show that they are distinct institutions in their legal nature, grounds and effects. It starts from the common misconception that the Catholic Church "annuls" or "undoes" a valid marriage in a way similar to civil divorce. The research is bibliographic and documentary, qualitative and exploratory-descriptive, and draws on the 1983 Code of Canon Law, the Apostolic Letter Mitis Iudex Dominus Iesus, Brazilian legislation, including the Agreement between Brazil and the Holy See, and specialized scholarship. The study examines the nature of canonical marriage, consent, diriment impediments, defect of form, defects of consent, the psychic incapacity of canon 1095 and the nullity process with its safeguards. Nullity is then compared with divorce as shaped by Constitutional Amendment No. 66/2010. The paper concludes that nullity, which is declaratory in nature and retroactive in effect, assesses the original validity of the bond and, as a rule, produces effects in the ecclesial order, whereas divorce, a unilateral right requiring neither cause nor fault, prospectively dissolves a valid marriage with civil effects. The possible homologation of the ecclesiastical judgment by the Superior Court of Justice does not equate the two institutions, and the distinction matters for legal counseling.

[1] Estudante do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Cristo Rei (FACCREI), Cornélio Procópio/PR.
[2] Orientador. Graduado em Direito pela Faculdade Cristo Rei (2023). Graduado em Educação Física (licenciatura) pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (2024). Graduado em Pedagogia pela UniCV (2026). Especialista em Direito Eleitoral pela Gran Faculdade (2024). Especialista em Direitos das Mulheres (2024) e em Direitos Humanos (2025) pela Faculdade i9 Educação. Pós-graduado em Educação Especial pela Faculdade Focus (2026).

Keywords: Canon law. Matrimonial nullity. Divorce.

RESUMEN: Este trabajo analiza, de forma comparada, la nulidad matrimonial en el Derecho Canónico y el divorcio en el Derecho Civil brasileño, con el objetivo de demostrar que se trata de institutos distintos en cuanto a su naturaleza jurídica, sus fundamentos y sus efectos. Se parte de la confusión frecuente, en el sentido común, de que la Iglesia Católica "anula" o "deshace" un matrimonio válido, de modo semejante al divorcio civil. La investigación, bibliográfica y documental, de enfoque cualitativo y carácter exploratorio-descriptivo, se fundamenta en el Código de Derecho Canónico de 1983, en la Carta Apostólica Mitis Iudex Dominus Iesus, en la legislación brasileña, incluido el Acuerdo entre Brasil y la Santa Sede y en la doctrina especializada. Se examinan la naturaleza del matrimonio canónico, el consentimiento, los impedimentos dirimentes, el defecto de forma, los vicios del consentimiento, la incapacidad psíquica del canon 1095 y el proceso de declaración de nulidad, con sus garantías. A continuación, se compara la nulidad con el divorcio, en los términos de la Enmienda Constitucional n.º 66/2010. Se concluye que la nulidad, de naturaleza declarativa y eficacia retroactiva, evalúa la validez originaria del vínculo y produce efectos, por regla general, en el orden eclesial, mientras que el divorcio, derecho potestativo independiente de causa o culpa, disuelve hacia el futuro un matrimonio válido, con efectos civiles. La eventual homologación de la sentencia eclesiástica por el STJ no equipara los institutos, y la distinción es relevante para la orientación jurídica del cliente.

Palabras clave: Derecho canónico. Nulidad matrimonial. Divorcio.

1 INTRODUÇÃO

O matrimônio constitui uma das instituições jurídicas e sociais de maior relevância histórica, encontrando disciplina simultânea em diferentes ordens normativas. No ordenamento brasileiro, o casamento integra o Direito de Família e produz efeitos civis definidos pela legislação. O Código Civil Brasileiro (2002) dispõe que o casamento é o instituto responsável por estabelecer a união entre dois indivíduos, bem como a igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. Nesta senda, a Constituição Federal (1988) afirma que a família é a base da sociedade brasileira e, por isso, tem especial proteção do Estado.

Na Igreja Católica, por sua vez, o matrimônio possui uma dimensão jurídica própria, associada à sua compreensão como aliança matrimonial e, entre batizados, como sacramento (Igreja Católica, 1983, cân. 1055). Sendo assim, a nulidade matrimonial frente ao Direito Canônico e a anulação de um casamento no Direito Civil apresentam diferenças significativas no que diz respeito a sua natureza, causas e efeitos jurídicos, elucidando as diferenças entre o que a Igreja e o Estado enxergam como matrimônio (Oliveira; Domingues, 2026, p. 10).

O projeto que deu origem a este trabalho delimitou como problema de pesquisa a seguinte questão: em que medida a nulidade matrimonial no Direito Canônico se diferencia do divórcio civil quanto à natureza jurídica, aos fundamentos e aos efeitos? O recorte foi estruturado a partir da necessidade de superar uma confusão frequente no senso comum: a ideia de que a Igreja Católica simplesmente "anula" ou "desfaz" um casamento que existiu

validamente, de modo semelhante ao divórcio civil. A proposta do estudo é demonstrar que a lógica jurídica canônica é diversa (Domingues; Oliveira, 2026, p. 38)

No Direito Canônico, a declaração de nulidade possui natureza declaratória. Em termos gerais, não se pretende dissolver um vínculo matrimonial válido, mas reconhecer, mediante processo e decisão da autoridade competente, que determinado casamento não foi constituído validamente porque faltou, no momento da celebração, algum requisito essencial previsto pelo ordenamento canônico (Silva, 2024, p. 384). O Código de Direito Canônico disciplina, entre outros aspectos, a capacidade das partes, os impedimentos, o consentimento matrimonial e a forma de celebração. Além disso, faz-se importante salientar que o sistema processual matrimonial foi ainda reformado pelo Papa Francisco em 2015, por meio do *Motu Proprio Mitis Iudex Dominus Iesus*, que alterou as normas relativas às causas de declaração de nulidade.

No Direito Civil brasileiro, a situação é distinta. A Emenda Constitucional nº 66/2010 estabeleceu que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, retirando do texto constitucional a exigência de prévia separação judicial ou de fato. O divórcio, portanto, não exige a demonstração de que o casamento era inválido em sua origem. Ainda, conforme explica Domingues e Oliveira (2026), sua finalidade é extinguir o vínculo civil para o futuro, observadas as consequências jurídicas relativas às partes, aos filhos, aos alimentos, ao patrimônio e aos demais efeitos decorrentes da relação familiar.

A pesquisa é relevante para o Direito porque permite compreender a coexistência de diferentes ordens normativas em torno de uma mesma realidade social. Também apresenta relevância prática, especialmente para profissionais do Direito, estudantes, agentes pastorais e pessoas que buscam compreender as consequências de uma eventual declaração de nulidade matrimonial. Assim, conforme demonstrado por Leão (2019), a correta distinção entre os institutos faz com que se evite equívocos conceituais e permite ao profissional orientar adequadamente aqueles que possuem simultaneamente uma situação civil e uma situação canônica.

O objetivo geral é analisar os fundamentos, as causas e os efeitos jurídicos da nulidade matrimonial no Direito Canônico, comparando-os com o divórcio civil brasileiro. Como objetivos específicos, busca-se: apresentar a natureza jurídica do matrimônio canônico; examinar o papel do consentimento; identificar os principais fundamentos de nulidade; explicar, em linhas gerais, o procedimento perante os tribunais eclesiásticos; analisar as reformas processuais de 2015; e comparar nulidade e divórcio quanto à natureza, fundamentos e efeitos.

A estrutura do trabalho foi organizada em cinco núcleos principais. Inicialmente, examina-se o matrimônio no Direito Canônico. Em seguida, são estudados os fundamentos e as causas da nulidade. O terceiro núcleo aborda o processo canônico. Posteriormente, realiza-se a comparação com o divórcio civil brasileiro. Por fim, são discutidos os resultados da análise e apresentadas as considerações finais.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

Trata-se de pesquisa teórica, bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa e caráter exploratório-descritivo. A pesquisa bibliográfica parte de material já elaborado, como livros e artigos científicos, ao passo que a documental recorre a fontes ainda sem tratamento analítico, como textos normativos e documentos oficiais. A abordagem qualitativa justifica-se porque o problema exige a interpretação de sentidos normativos e conceitos jurídicos, e não a mensuração de variáveis. O caráter exploratório decorre da busca por maior familiaridade com um tema frequentemente tratado de modo impreciso pelo senso comum, e o descritivo, da exposição das características de cada instituto.

Adotou-se o método de abordagem dedutivo, partindo das normas e categorias gerais de cada ordenamento para o exame dos institutos em espécie, e o método de procedimento comparativo, apto a investigar semelhanças e diferenças entre fenômenos de ordens distintas. A nulidade matrimonial canônica foi confrontada com o divórcio civil brasileiro a partir de três categorias extraídas da pergunta de pesquisa: natureza jurídica, fundamentos e efeitos. A interpretação das normas combinou os critérios gramatical, sistemático e teleológico, respeitando a lógica própria de cada ordem jurídica.

As fontes primárias foram o Código de Direito Canônico de 1983, a Carta Apostólica *Mitis Iudex Dominus Iesus* (2015), a Constituição Federal de 1988, com a redação da Emenda Constitucional nº 66/2010, o Código Civil de 2002, o Código de Processo Civil de 2015 e o Acordo entre o Brasil e a Santa Sé (Decreto nº 7.107/2010). As fontes secundárias foram doutrina canonística e civilista e artigos científicos, levantados em bancos de dados de revistas científicas encontradas através do Google Scholar e nos portais oficiais da Santa Sé e da Presidência da República, com descritores combinados de acordo com os objetivos da pesquisa, entre eles: "casamento no Direito canônico", "divórcio", "nulidade no matrimônio", entre o mês de Janeiro e 5 de novembro de 2026.

3 O MATRIMÔNIO NO DIREITO CANÔNICO

O Código de Direito Canônico de 1983 estabelece que a aliança matrimonial é ordenada por sua índole natural ao bem dos cônjuges e à geração e educação da prole; inobstante, é também pactuado que o matrimônio válido foi elevado por Cristo à dignidade de sacramento (Cân. 1055 - § 1°). A definição revela que o casamento canônico não é compreendido apenas como contrato privado ou mero compromisso humano, mas como realidade jurídica inserida na estrutura sacramental e salvífica da Igreja (Domingues; Oliveira, 2026, p. 28, 30; Leão, 2019, p. 158).

A compreensão jurídica do matrimônio canônico exige, portanto, a consideração de seus elementos constitutivos, fundamentando-se na presença concomitante de três pilares indispensáveis: a capacidade das partes, a integridade do consentimento e a observância da forma canônica (Domingues; Oliveira, 2026, p. 31, 33). Nestes termos, é possível ratificar no Código de Direito Canônico (1983) que o consentimento, prestado por pessoas juridicamente hábeis, figura como o elemento gerador insubstituível do vínculo (Cân. 1057). Ainda, para ser válido, pressupõe o uso da razão, a suficiência de discernimento psíquico para assumir os deveres conjugais (cân. 1095) e o conhecimento básico sobre a natureza da união (cân. 1096).

Sendo assim, é possível concluir que o ato de vontade que enseja o casamento não pode estar eivado por vícios tais como erro essencial sobre a pessoa (cân. 1097), dolo provocado para extorquir a vontade (cân. 1098), erro determinante sobre as propriedades essenciais (cân. 1099), simulação ou exclusão positiva de propriedade essencial do sacramento (cân. 1101), imposição de condição futura (cân. 1102) ou coação decorrente de violência ou medo grave (cân. 1103).

Portanto, a ausência de um elemento essencial pode impedir que o vínculo seja validamente constituído e, em decorrência disso, a análise da nulidade a partir da ótica católica deve voltar-se ao momento da celebração conjuntamente aos pressupostos que deveriam estar presentes naquele instante.

Ao contrário do que dispõe o Direito Estatal, para o Direito Canônico, o simples fracasso da convivência ou a deterioração da relação não significam, por si só, que o casamento tenha sido nulo. A jurisdição eclesiástica não analisa a viabilidade posterior da vida em comum, mas investiga se o vínculo nasceu eivado no momento de sua celebração.

A Igreja não reconhece a separação como forma de dissolução do vínculo, mas apenas admite, em certos casos, a declaração de nulidade matrimonial, quando se comprova que o sacramento não foi válido desde o início - por exemplo, por falta de consentimento verdadeiro, por impedimentos canônicos ou por ausência da forma prescrita pela Igreja. Essa nulidade não

é um "divórcio religioso", mas o reconhecimento de que o matrimônio nunca existiu validamente no plano sacramental (Domingues; Oliveira, 2026, p. 29).

Essa característica distingue o instituto matrimonial (frente à visão eclesiástica) de uma simples avaliação posterior da qualidade da vida conjugal. Um casamento pode ter sido celebrado validamente e posteriormente tornar-se profundamente conflituoso e, portanto, o Direito Canônico não transformará o fracasso matrimonial em nulidade. A questão jurídica para a Igreja Católica é outra: saber se, no momento em que as partes manifestaram o consentimento, existiam condições essenciais para que surgisse validamente o vínculo.

Ato contínuo, faz-se importante discorrer acerca de duas propriedades da natureza do matrimônio: a unidade e a indissolubilidade do casamento. Na concepção do ordenamento eclesial, essas propriedades não constituem meras recomendações morais, mas sim mostram-se essenciais no matrimônio, adquirindo particular firmeza na união cristã pela dignidade sacramental (Igreja Católica, 1983, cân. 1056).

A unidade relaciona-se à exclusividade da união conjugal bem como exprime a exclusividade da doação interpessoal entre um único homem e uma única mulher, excluindo a poligamia de forma absoluta (Leão, 2019, p. 162). Por sua vez, a indissolubilidade exprime a permanência do vínculo validamente constituído e consumado, o qual não pode ser feito por nenhum poder humano nem por outra causa senão a morte (Igreja Católica, 1983, cân. 1141).

Por essa razão, conclui-se que a visão eclesiástica não admite o divórcio como instrumento de dissolução de um matrimônio sacramental válido, acolhendo apenas eventual nulidade que venha a ser comprovada - demonstrando que a união jamais chegou a existir (Domingues; Oliveira, 2026, p. 29).

Contudo, é importante pontuar que a indissolubilidade não é sinônimo de uma Igreja Católica omissa que ignore situações de ruptura conjugal. O próprio sistema canônico reconhece a existência da possibilidade da separação pessoal dos cônjuges com a permanência do vínculo matrimonial (situação em que a convivência do casal é interrompida), disciplinando expressamente a interrupção legítima da convivência em hipóteses graves, como o adultério não perdoado ou o perigo à integridade física e espiritual seus efeitos (Oliveira, 2005, p. 378).

Portanto, entende-se que a separação de fato ou o término da convivência não equivalem automaticamente à extinção do vínculo, afetando tão somente o dever de coabitação, mantendo o vínculo matrimonial inalterado (Oliveira, 2005, p. 376). Em contrapartida, a declaração de nulidade possui outra natureza: busca estabelecer que o vínculo não surgiu validamente.

A referida distinção também fundamenta a necessidade imperiosa de submeter a controvérsia a um procedimento estritamente jurisdicional, afastando a aplicação de soluções meramente administrativas (Francisco, 2015, p. 2). Como a declaração afeta o estado canônico das pessoas, a Igreja procura assegurar que a conclusão seja alcançada mediante investigação, produção de provas, contraditório e atuação do defensor do vínculo, conforme será melhor discutido em tópico à parte. Assim, o processo não se destina simplesmente a validar a vontade atual dos cônjuges, mas a buscar a certeza moral fundamentada nas provas sobre a verdade objetiva e histórica do matrimônio celebrado (Llobell, 1989, p. 156).

3.1 Consentimento matrimonial como elemento constitutivo

O consentimento ocupa posição central na disciplina canônica. O Código de Direito Canônico (1983) dispõe no cânon 1057 que o matrimônio é produzido pelo consentimento legitimamente manifestado entre pessoas juridicamente hábeis, não podendo ser suprido por nenhum poder humano. A norma demonstra que a vontade matrimonial não é mero elemento acessório, mas componente constitutivo do vínculo.

O consentimento deve ser livre, consciente e dirigido ao próprio matrimônio tal como compreendido juridicamente e, embora o cân. 1101 do Código de Direito Canônico afirme que as palavras externalizadas correspondem à vontade interna, tratando-se do matrimônio, algumas exceções devem ser tratadas. Dentre elas, tem-se o entendimento de que a mera manifestação formal ou ritual é insuficiente se o ato volitivo do indivíduo não for juridicamente capaz de assumir as obrigações essenciais do sacramento (cân. 1095) ou se estiver eivado por simulação, erro, dolo ou coação (cân. 1097 e 1103).

Não basta, portanto, a existência de uma manifestação externa de vontade. É necessário que a vontade seja juridicamente capaz de produzir o vínculo e que não esteja comprometida por vícios ou circunstâncias que impeçam a manifestação válida, sendo que a análise de cada caso deve ser individualizada e realizada com base nas circunstâncias concretas.

Em contraponto ao entendimento da Igreja Católica, para o Direito Civil brasileiro, o consentimento é compreendido a partir da autonomia privada, da liberdade individual e da laicidade (Tartuce, 2026, cap. 8, item 8.3.1; Domingues; Oliveira, 2026, p. 38). Para o Direito estatal, a manifestação de vontade disposta no art. 1.54 do Código Civil representa ato voluntário de celebração de um negócio jurídico especial (Tartuce, 2026, cap. 8, item 8.3.1) - um acordo de vontades pelo qual duas pessoas declaram libremente o desejo de constituir uma comunhão plena de vida, baseando-se na igualdade de direitos e deveres (Leão, 2019, p. 5).

Assim, enquanto o Direito Canônico entende o consentimento como adesão dos nubentes a um mistério sacramental vocacional sagrado, o ordenamento estatal traduz o consentimento pela exteriorização da autonomia existencial do indivíduo, pela qual a vontade humana dá origem a uma entidade familiar secular, plural e fundada no afeto e na dignidade da pessoa humana.

4 FUNDAMENTOS E CAUSAS DA NULIDADE MATRIMONIAL

A nulidade matrimonial canônica pode ser compreendida como a declaração de que um casamento não produziu validamente o vínculo sacramental porque, no momento exato de sua celebração, encontrava-se presente uma causa juridicamente inválida sob a ótica eclesiástica (Domingues; Oliveira, 2026, p. 29). Trata-se, portanto, de instituto que se volta para a origem do vínculo e possui natureza estritamente declaratória e produz efeitos retroativos (ex tunc), ratificando que a união jamais chegou a existir no plano ontológico e sacramental (Silva, 2024, p. 292).

A utilização da expressão "nulidade" deve ser rigorosa e feita de maneira precisa. O que a visão eclesiástica trata por nulidade não se trata de afirmar que a experiência vivida pelo casal foi inexistente em sentido social ou histórico, tampouco pretende apagar a realidade fática dos anos de coabitação entre as partes (Domingues; Oliveira, 2026, p. 32). O processo canônico debruça-se em examinar a validade jurídica do vínculo matrimonial segundo as normas da Igreja, ou seja, verificando se os requisitos essenciais de validade e a capacidade das partes estavam presentes no momento exato da celebração.

Por essa razão, eventual sentença que decrete a nulidade de um matrimônio não apaga os fatos vividos, a exemplo da dignidade ou a legitimidade dos filhos advindos da união, cuja proteção é expressa pelo ordenamento canônico (Igreja Católica, 1983, cân. 1137). Em termos estritamente jurídicos, é possivel afirmar que a decisão pela nulidade limita-se a reconhecer, no foro eclesiástico e com efeito declaratório, a ausência de um vínculo matrimonial originário verdadeiramente constituído.

Nesse contexto, é necessário pontuar que o princípio da presunção de validade possui papel importante na dinâmica da constituição do matrimônio (Igreja Católica, 1983, cân. 1060). Em consonância, o Código de Direito Canônico, em seu cânon 1060 também estabelece, expressamente, que o matrimônio goza do favor do direito - ou seja, o ordenamento jurídico concede uma presunção legal de proteção e validade a determinados atos ou instituições de relevante interesse social e religioso. No âmbito do Direito Canônico e na temática aqui

debatida, sua manifestação mais célebre ocorre sob a forma do favor *matrimonii*, princípio este explicado por Świto.

> In accordance with canon doctrine, the favor matrimonii principle, which treats marriage in a privileged way, includes a purely private dimension, referring to the freedom of entrance into marriage (favor matrimonii antecedens), and an institutional dimension, referring to the validity of marriage and the certainty of its condition (favor matrimonii consequens) (2017, p. 264).

Por força dessa máxima, a declaração de nulidade não deve ser considerada consequência automática de um pedido formulado por uma das partes pelo fracasso da convivência conjugal. Torna-se indispensável uma investigação probatória rigorosa que dê ao juízo a capacidade de alcançar a certeza moral exigida para a decisão (Igreja Católica, 1983, cân. 1608).

4.1 Impedimentos dirimentes e defeito de forma

Pela ótica do Direito Canônico, os impedimentos dirimentes constituem circunstâncias que tornam a pessoa juridicamente incapaz de contrair validamente o matrimônio (Igreja Católica, 1983, cân. 1073). Diferentemente das meras proibições estatais, o Código de Direito Canônico disciplina diversos impedimentos que afetam a eficácia do ato, impedindo a constituição do vínculo sacramental e gerando nulidade absoluta da celebração efetuada sem a prévia dispensa (Semeão; Miranda, 2026, p. 5). Ademais, por envolverem a tutela de fé e a ordem pública da Igreja, apenas a autoridade suprema da Sé Apostólica tem o poder de declarar quando o direito divino proíbe ou dirime matrimônio, bem como de estabelecer novos impedimentos para os batizados (Igreja Católica, 1983, cân. 1075).

Contudo, antes de adentrar nas características individuais das vedações, é importante salientar que a existência de impedimento deve ser analisada conforme os requisitos específicos previstos no Código, inclusive as hipóteses de dispensa quando admitidas, portanto, não é correto afirmar genericamente que qualquer irregularidade pessoal produz nulidade. O sistema canônico estabelece situações juridicamente determinadas e, em certos casos, admite dispensa pela autoridade competente.

O Código de Direito Canônico disciplina taxativamente doze impedimentos dirimentes em espécie (cân. 1083 a 1094), distribuídos pelo código segundo a natureza do fato impeditivo, sendo eles: fatores físicos ou biológico, impedimento de vínculo prévio, disparidade de culto, hipóteses de rapto ou crime, relações familiares e de parentesco e, por fim, vedação derivada da recepção de ordens sagradas ou da profissão do voto público e perpétuo de castidade.

Os impedimentos que decorrem de fatores físicos ou biológicos são decorrentes de imaturidade etária ou de uma incapacidade natural para a realização do ato conjugal. No que diz respeito à idade, o Código de Direito Canônico estabelece, em seu art. 1083, que a exigência etária mínima para a realização do casamento é de 14 anos para as mulheres e 16 para os homens (Igreja Católica, 1983, cân. 1083). A impotência, por sua vez, trata da incapacidade de realizar a cópula conjugar de modo humano, de modo perpétuo e antecedente ao casamento (Igreja Católica, 1983, cân. 1084). Por fim, ainda cumpre salientar que a esterilidade fisiológica não torna a união nula, ao contrário da impotência funcional do cônjuge (Alves; Amorim, 2021, p. 401).

Ato contínuo, o impedimento do vínculo prévio constitui um obstáculo jurídico que veda a celebração de um novo matrimônio caso tenha um vínculo de casamento anterior válido, ainda que não consumado (Igreja Católica, 1983, cân. 1085, § 1) - em outras palavras, este é o dispositivo que proíbe a celebração de um casamento de uma pessoa que já contraiu matrimônio anteriormente, desde que válido. Tal impedimento reforça o caráter indissolúvel do casamento e o princípio da monogamia, além de, em decorrência do direito divino positivo, ratificar a impossibilidade de qualquer decisão sacerdotal que seja contrária a essa disposição (Leão, 2019, p. 159-160).

O cân. 1086 do Código de Direito Canônico sinaliza o impedimento de celebrar matrimônio quando um dos indivíduos não é batizado na Igreja Católica, atingindo a validade do sacramento. Ainda existe a possibilidade do chamado matrimônio misto (cân. 1125), que ocorre a partir da dispensa da Igreja ao cônjuge não catolico desde que ele assegure a liberdade da crença católica ao outro e diante de um comprometimento de batizar e educar os filhos a partir da doutrina católica (Alves; Amorim, 2021, p. 402).

Ainda, o Direito Canônico também trata em seu código (cân. 1089) de impedimentos provenientes de rapto ou crime, pois ferem diretamente o consentimento e a plena liberdade, resguardando assim a sacralidade da vida humana contra atos delituosos voltados às núpcias (Semeão; Miranda, 2026, p. 6). O rapto diz respeito à invalidade de um matrimônio no qual o indivíduo seja raptado ou violentamente retido com o intuito de impor a realização e o aceite do casamento; o impedimento de crime, também chamado de conjugicídio, invalida as núpcias de determinada pessoa que tenha causado a morte de seu primeiro cônjuge para tentar novo casamento (Alves; Amorim, 2021, p. 403).

Há também os impedimentos pautados no parentesco e proximidade familiar, com o intuito de proteger a ética e a decência natural no seio da comunidade doméstica (Alves; Amorim, 2021, 404). A consanguinidade, nos termos do câns. 1091 e 1092, é entendida de maneira

muito semelhante ao Código Civil brasileiro, considerando a proibição do casamento entre todos os ascendentes e descendentes em linha reta e na colateral até o quarto grau, os parentes por afinidade em linha reta e o parentesco legal - advindo de doação. Ademais, ainda há a chamada "pública honestidade" (cân. 1093), que impede àquele que vive uma união ilegítima de se casar com os filhos ou os pais de seu (sua) companheiro(a).

Por fim, a vedação advinda de ordens sagradas e voto religioso constitui impedimento dirimente fundamentando-se na preservação e dedicação exclusiva e celibatária do indivíduo à serviço da Igreja e de Deus (Domingues; Oliveira, 2026, p. 33). Tal impedimento destina-se àqueles que receberam ordens sagradas (diáconos, presbíteros e bispos), bem como aqueles que proferiram voto público e perpétuo de castidade, nos termos dos câns. 1087 e 1088 do Código Canônico. Ao contrário de outras espécies de impedimento, há a possibilidade dessa vedação ser revista, contudo, por ser entendido como um caso de elevada gravidade e escândalo público, é exclusiva a competência da Sé Católica para tal (Igreja Católica, 1983, cân. 1078, § 2, n. 1).

Diante do exposto, pode-se concluir que a importância dos impedimentos reside no fato de que a capacidade matrimonial é pressuposto lógico e normativo anterior ao consentimento (Igreja Católica, 1983, cân. 1057). Ou seja, em consonância com o Direito estatal, mesmo que haja vontade das partes, "os impedimentos envolvem a legitimação, conceituada como uma capacidade ou condição especial para celebrar determinado ato ou negócio jurídico (Tartuce, 2026, item 8.3.2).

Por isso, no processo de nulidade, a identificação de eventual impedimento constitui apenas uma das linhas de investigação possíveis. Quando a causa é documental e a existência do impedimento ou do defeito de forma pode ser comprovada com segurança, o ordenamento prevê procedimento específico (Igreja Católica, 1983, cân. 1686).

Além da capacidade e do consentimento, a forma canônica constitui elemento relevante para a validade do matrimônio para todos aqueles que a ela estão obrigados. O ordenamento eclesiástico estabelece regras, como a que dispõe o dever da celebração ordinária ocorrer perante o Ordinário do lugar, o pároco ou um ministro sagrado devidamente delegado, após este solicitar e receber o consentimento dos futuros cônjuges em nome da Igreja e a exigência da presença de ao menos duas testemunhas acompanhando o rito (Igreja Católica, 1983, cân. 1108, § 1). A referida solenidade faz-se necessária para resguardar a autenticidade e a segurança do sacramento, protegendo ao máximo a fé dos fiéis contra possíveis fraudes ou irregularidades (Domingues; Oliveira, 2026, p. 33)

O defeito de forma constitui fundamento autônomo para eventual declaração de nulidade quando não observados os pressupostos legais e solenidades prescritos no Capítulo V do Código de Direito Canônico. Trata-se de hipótese procedimentalmente distinta das causas psicológicas ou dos vícios de consentimento, afinal, o problema está relacionado à forma jurídica de celebração. Todavia, a análise de qualquer invalidade formal deve considerar também eventual dispensa ou circunstância especial que legitime a celebração realizada - a exemplo da celebração sob forma extraordinária ou em perigo de morte (Igreja Católica, 1983, câns. 1116, 1127, § 2).

A distinção sistemática entre forma canônica, impedimentos dirimentes e consentimento contribui para organizar o raciocínio jurídico-processual (Llobell, 1989, p. 153). Por conseguinte, uma causa de nulidade pode ser fundada em diferentes capítulos jurídicos (Igreja Católica, 1983, cân. 1677, § 3), cabendo ao tribunal eclesiástico fixar o(s) ponto(s) controvertido(s) e determinar qual fundamento está efetivamente demonstrado pelas provas constantes nos autos (Llobell, 1989, p. 156).

4.2 Vícios e defeitos do consentimento

A segunda grande categoria de fundamentos para a declaração de nulidade matrimonial relaciona-se diretamente ao consentimento, considerado causa eficiente e insuprível da união (Domingues; Oliveira, 2026, p. 32). O consentimento pode ser comprometido por fatores que afetam o discernimento e a real compreensão do matrimônio, a liberdade da vontade ou a intenção efetivamente manifestada pelos contraentes (Semeão; Miranda, 2026, p. 6 e 7). Diante da complexidade de matérias, o Código de Direito Canônico contém estabelece uma disciplina sistemática para normatizar hipóteses como erro, dolo, simulação, condição e outras situações relacionadas à vontade.

A simulação constitui hipótese de especial relevância jurídica, caracterizada quando as manifestações externa e interna são incompatíveis, mascarando a real intenção do contraente Domingues; Oliveira, 2026, p. 32-33). Diante de uma celebração formal aparentemente realizada de maneira imácula, a invalidade nascerá quando um ou ambos os nubente, por ato positivo de vontade, demonstrarem que o casamento será realizado enquanto rejeita-se inteiramente o compromisso conjugal ou expressar rejeição consciente de um pilar fundamental do matrimônio, como a infidelidade, indissolubilidade e a decisão por não ter filhos (Igreja Católica, 1983, cân. 1101, § 2). Contudo, considerando a presunção legal de que ato e palavras representam verdadeiramente a vontade interior, entende-se que nem toda hesitação ou

dificuldade de compreensão da união equivale à exclusão deliberada da união conjugal (Igreja Católica, 1983, cân. 1101, § 1). Sendo assim, conforme explica Llobell, (1989, p. 160) a prova da inexistência de consentimento deve ser séria, robusta e demonstrada a partir de um conjunto probatório consistente, aferindo-se a coerência dos fatos anteriores, concomitantes e posteriores à celebração .

O dolo também constitui vício capaz de comprometer a validade do matrimônio e é identificado quando determinado comportamento ou ocultação induz uma pessoa a consentir em circunstâncias que atingem a própria natureza da vida conjugal (Igreja Católica, 1983, cân. 1098). Tal como a simulação, a prova do dolo e de sua relevância jurídica depende de análise probatória minuciosa e das circunstâncias concretas (Llobell, 1989, p. 160).

A violência e o medo grave representam ameaça à liberdade necessária para o consentimento e, por conseguinte, à higidez do consentimento matrimonial (Igreja Católica, 1983, cân. 1103). Nesses casos, o fundamento da ineficácia jurídica não está simplesmente no descontentamento ou arrependimento posterior, mas na possibilidade de a vontade ter sido determinada por uma coação externa irresistível ou temor fundado, o que torna o consentimento juridicamente nulo em sua própria origem (Domingues; Oliveira, 2026, p. 32). Nesse contexto, o exame probatório deve distinguir pressões sociais ordinárias de situações que efetivamente comprometem a liberdade matrimonial, analisando o contexto familiar e social (Llobell, 1989, p. 160).

Por fim, o erro é um instituto que pode apresentar diferentes configurações no Direito Canônico, além de seus efeitos dependerem da matéria sobre a qual recai e das circunstâncias previstas expressamente pelo Código Canônico (1983, câns. 1097, 1099). Assim, entende-se que a invalidade do casamento a partir da alegação de erro não decorre de equívocos genéricos, mas exige demonstração de que o vício atingiu a vontade e o consentimento do outro cônjuge, seja a respeito de sua identidade física, personalidade ou qualquer qualidade direta que tenha determinado a vontade inicial que resultou no casamento (Igreja Católica, 1983, cân. 1097). Nesses termos, a análise jurídica do caso concreto deverá buscar saber se o erro alcançou elemento de tal gravidade que tenha afetado a constituição do consentimento.

Essas hipóteses revelam que eventual declaração de nulidade matrimonial não pode ser determinada por uma fórmula única ou genérica, sendo que cada causa exige identificação do fundamento jurídico, reconstrução dos fatos relevantes, produção das provas pertinentes e avaliação conjunta dos elementos e indícios disponíveis nos autos.

4.3 Incapacidade psíquica e cânon 1095

O cânon 1095 ocupa posição de destaque na jurisprudência e na doutrina referente às causas de nulidade matrimonial. A norma eclesial estabelece, em seu cân. 1095, de maneira expressa, que são incapazes de contrair matrimônio aqueles que carecem de suficiente uso da razão, os que sofrem de grave defeito de discrição de juízo acerca dos direitos e deveres essenciais do matrimônio que devem ser mutuamente dados e aceitos, e os que, por causas de natureza psíquica, não podem assumir as obrigações essenciais do matrimônio.

A interpretação hermenêutica do cân. 1095 exige o devido rigor analítico e prudência jurisprudencial (Llobell, 1989, p. 163). Não se pode transformar - sem a devida cautela - qualquer diagnóstico psicológico ou psiquiátrico, qualquer sofrimento emocional ou qualquer dificuldade conjugal em causa automática de nulidade matrimonial. O ponto juridicamente relevante consiste em verificar se, no momento da celebração, a condição psíquica concreta comprometia de maneira grave e substancial uma das capacidades previstas na norma (Domingues; Oliveira, 2026, p. 38).

Sob essa perspectiva, a doutrina especializada ressalta a necessidade de diferenciar incapacidade de mera dificuldade existencial. A primeira diz respeito à impossibilidade de cumprir determinados requisitos e deveres essenciais do matrimônio; já a dificuldade existencial pode representar apenas uma limitação ou imperfeição própria da condição humana, mas que não afetam o consentimento ou a vida em casal. Nesse contexto, conforme lecionam Domingues e Oliveira (2026, p. 38), “laudos psicológicos, testemunhos e decisões eclesiásticas podem reforçar o argumento de que, no momento da celebração, um dos nubentes era incapaz de compreender ou de se comprometer com as responsabilidades conjugais”.

Portanto, conclui-se que, novamente, a prova pericial tem função relevante, especialmente quando a alegação depende de conhecimento técnico, contudo, o perito não substitui o juiz eclesiástico. Assim, a avaliação psicológica ou psiquiátrica fornece elementos técnicos, mas a conclusão jurídica sobre a validade do consentimento pertence à autoridade eclesiástica competente.

5 O PROCESSO CANÔNICO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE

As causas de declaração de nulidade matrimonial relativas aos fiéis batizados competem, por direito próprio e exclusivo, ao juiz eclesiástico (Igreja Católica, 1983, cân. 1671). Para tanto, a disciplina processual define detalhadamente os foros competentes e estabelece a estrutura organizacional dos tribunais (Igreja Católica, 1983, cân. 1673). O objetivo dessa rigorosa

organização é tutelar a verdade do vínculo sacramental, garantindo que a causa seja examinada pela autoridade competente, segundo as normas e princípios próprios do ordenamento canônico e mantendo a consonância com o Direito estatal:

> No campo religioso, prevalece a dimensão espiritual e moral da união; no campo jurídico, o foco recai sobre a legalidade e a liberdade de consentimento. Dessa forma, os dois sistemas, ainda que distintos, convergem na proteção da dignidade humana e da verdade do ato matrimonial, cada um dentro de sua própria ordem normativa (Domingues; Oliveira, 2026, p. 32).

A reforma promulgada pelo Papa Francisco em 15 de agosto de 2025,a Carta Apostólica sob a forma de *Motu Proprio Mitis Iudex Dominus Iesus*, foi responsável por profundas alterações na seara processual das causas de declaração de nulidade matrimonial. As mudanças promovidas buscou maior celeridade e proximidade aos procedimentos, mas atentando-se para não mitigar ou afastar o princípio dogmático da indissolubilidade do vínculo matrimonial (Silva, 2026, p. 280, 287).

Entre as alterações mais expressivas, vale destacar o fim da exigência da *duplex sententia conformis* - requisito do Direito Canônico segundo o qual a sentença declaratória de nulidade matrimonial proferida em primeira instância só produzia efeitos jurídicos e autorizava as partes a contraírem novas núpcias canônicas após ser confirmada por uma segunda decisão judicial de tribunal superior (Llobell, 1989, p. 168). Assim, a mudança estabeleceu que uma única sentença favorável à nulidade se torna suficiente para produzir os respectivos efeitos.

Ademais, o Papa Francisco também promoveu a reorganização das regras sobre o foro competente, a tramitação do procedimento e o recurso de apelação. O documento passou então a reforçar a responsabilidade do Bispo diocesano como verdadeiro juiz na Igreja a qual estiver designado, instituindo assim o processo matrimonial mais breve nas hipóteses em que a invalidade do consentimento apresente conjunto probatório particularmente evidentes (Francisco, 2015, p. 7).

No que diz respeito à questão procedimental, salienta-se que a reforma manteve a natureza estritamente judicial das causas de nulidade, recusando a via administrativa a fim de resguardar as garantias do devido processo legal e a verdade do vínculo (Francisco, 2015, p. 2). Por isso, a busca por maior simplicidade e celeridade do procedimento não afasta a necessidade de uma instrução probatória séria e com a obtenção da certeza moral pelo julgador, quesitos indispensáveis para a decisão (Francisco, 2015, p. 12).

A reforma realizada pelo então Papa através do *Motu Proprio Mitis Iudex Dominus* Iesus demonstra que o Direito Canônico é capaz de renovar e alterar seus mecanismos processuais sem modificar o núcleo material da concepção matrimonial. De toda sorte, é importante

ressaltar que a simplificação processual não significa flexibilização irrestrita dos fundamentos utilizados para ser comprovada a nulidade. A declaração de invalidade permanece estreitamente vinculada à comprovação de uma hipótese de nulidade juridicamente reconhecida através de um conjunto probatório robusto.

5.1 Processo ordinário, processo mais breve e processo documental

O processo contencioso ordinário permanece como via fundamental e é a regra geral para as causas de nulidade matrimonial que exigem instrução mais ampla e complexa. Nele são desenvolvidas as fases de proposição da demanda inicial (denominada libelo), produção das provas, participação ativa das partes e a intervenção obrigatória do defensor do vínculo, culminando em decisão judicial colegiada (Igreja Católica, 1983, câns. 1425, § 1, 1677–1678). Ademais, como a matéria diz respeito estritamente ao foro eclesiástico, a tramitação obedece aos cânones judiciários da Igreja, não se submetendo às regras do direito processual civil estatal (Domingues; Oliveira, 2026, p. 31).

Como inovação marcante da reforma promovida pelo Papa Francisco em 2015, o processo matrimonial mais breve foi instituído para ser julgado diretamente pelo Bispo diocesano em sua Igreja particular (p. 3) Tal procedimento é aplicado apenas excepcionalmente, sendo que sua utilização depende de circunstâncias que tornem a nulidade particularmente evidente - presença de circunstâncias fáticas atestadas por documentos ou testemunhos inequívocos - e da concordância das partes, além dos requisitos previstos na legislação canônica (Francisco, 2015, p. 7). Nesta senda, inexistindo prova patente da ineficácia do vínculo ou persistindo a dúvida razoável no julgamento do Bispo, o rito sumaríssimo é interrompido imediatamente e a causa é remetida ao procedimento ordinário para instrução probatória aprofundada (Francisco, 2015, p. 8).

Por fim, relevante citar a existência do processo documental, procedimento aplicável quando documento não sujeito a contradição ou exceção demonstra com segurança a existência de determinado impedimento dirimente, defeito de forma ou outra circunstância expressamente prevista (Igreja Católica, 1983, cân. 1686; Francisco, 2015, p. 8). Esse rito tem por finalidade evitar a utilização de uma instrução mais complexa quando a prova documental já apresenta segurança suficiente. (Llobell, 1989, p. 166).

5.2 O defensor do vínculo e as garantias processuais

O Defensor do Vínculo possui função institucional própria, autônoma e obrigatória no processo matrimonial eclesiástico. Ressalta-se que sua atuação é imparcial no que diz respeito às partes, não correspondendo à defesa pessoal de um dos cônjuges, mas à proteção do vínculo matrimonial, apresentando argumentos que possam ser utilizados contra a declaração de nulidade quando existirem razões jurídicas para tanto (Igreja Católica, 1983, cân. 1432).

Nessa perspectiva, entende-se que o ministro Defensor possui dever de ofício para apresentar, propor e expor todas as alegações e fundamentos que possam ser pontos controvertidos e tragam dúvida razoável em prol da não declaração de nulidade matrimonial (Francisco, 2015, p. 6). A citação e a intervenção ativa do Defensor do Vínculo na parte da instrução constituem exigências essenciais da ordem jurídica eclesial, sendo que sua inobservância provoca a nulidade dos atos praticados. (Igreja Católica, 1983, cân. 1433)

No que diz respeito às garantias processuais no âmbito eclesiástico, entende-se que seu exercício abrange fundamentalmente o direito de defesa, a faculdade de proposição e produção probatória, a participação ativa das partes e o direito de apelação perante o tribunal de segunda instância, nos termos da legislação (Igreja Católica, 1983, cân. 1620). Assim, imperioso ratificar que busca por celeridade anteriormente falada deve coexistir com a tutela da verdade e da justiça, garantindo um processo hígido (Llobell, 1989, p. 156).

Nesses termos, para o processo de declaração de eventual nulidade matrimonial ser considerado incólume, necessária a admissão de uma ampla gama de meios probatórios, incluindo as declarações e a confissão das partes, os depoimentos de testemunhas qualificadas, a prova documental e os laudos periciais médicos ou psicológicos. No mais, importante salientar que a força de cada prova não deve ser aferida de forma isolada ou arbitrária, mas sim examinada mediante livre e prudente valoração conjunta de todo o acervo fático presente nos autos (Llobell, 1989, p. 159-160).

A certeza moral, já citada anteriormente, é um conceito central e indispensável para a decisão judicial canônica. Nas palavras do Papa Pio XII, a certeza moral:

> è caratterizzata da ciò, che esclude ogni fondato o ragionevole dubbio e, così considerata, si distingue essenzialmente dalla menzionata quasi-certezza; dal lato poi negativo, lascia sussistir la possibilità assoluta del contrario, e con ciò si differenzia dall'assoluta certezza. La certezza, di cui ora parliamo, è necessaria e sufficiente per pronunziare una sentenza (Pio XII, 1942 *apud* Llobell, 1989, p. 158–159).

Assim, entende-se que o julgador não precisa alcançar uma certeza matemática ou absoluta, mas deve possuir grau de convicção objetivo e suficiente no que diz respeito ao caso

concreto, fundado nas provas e compatível com a natureza judicial da decisão. Nesses termos, a sentença deve expor obrigatoriamente a fundamentação de fato e direito, demonstrando o raciocínio atrelado aos elementos probatórios, que o levaram à conclusão adotada (Llobell, 1989, p. 153; Igreja Católica, 1983, cân. 1611).

Essa necessidade de fundamentação impede que a declaração de nulidade seja tratada como mera homologação da vontade dos cônjuges. Mesmo diante de desejo mútuo declarado entre as partes, a autoridade judicial mantém seu dever de examinar rigorosamente a existência de fundamento jurídico (Llobell, 1989, p. 159). Portanto, conclui-se que a concordância das partes até pode constituir elemento relevante para a instrução processual, contudo, não substitui o conjunto probatório necessário para a obtenção da certeza moral.

6 NULIDADE MATRIMONIAL E DIVÓRCIO CIVIL BRASILEIRO

A principal diferença entre a declaração de nulidade matrimonial canônica e divórcio civil reside em sua natureza jurídica. Enquanto a ação de nulidade examina a validade originária do vínculo, o divórcio, de maneira contrária, parte da existência de um casamento válido e promove sua dissolução no âmbito civil (Brasil, 1988, art. 226, § 6º; Tartuce, 2026, item 8.3.8).

Essa distinção conceitual pode ser sintetizada pela seguinte formulação hermenêutica: enquanto a nulidade pergunta se o casamento nasceu juridicamente válido, o divórcio preocupa-se em dissolver um casamento válido a partir da vontade de ao menos uma das partes. Tratam-se, portanto, de questões distintas e, por consequência, institutos jurídicos diferentes.

No ordenamento eclesial, o princípio da indissolubilidade do matrimônio válido impede expressamente, afinal, o Código Canônico (1983), em seus cân. 1056 e 1057, é cristalino ao afirmar que "As propriedades essenciais do matrimónio são a unidade e a indissolubilidade" e, portanto, quando válido o casamento, este "não pode ser suprido por nenhum poder humano". que o divórcio seja utilizado como equivalente funcional da nulidade. Por outro lado, no sistema civil estatal brasileiro, a Constituição Federal positivou o divórcio como o entendemos hoje em 2010, a partir da Emenda Constitucional (EC) 66, entendendo-o como um direito potestativo e incondicionado, autorizando a desconstituição do casamento - entendimento este advindo da jurisprudência brasileira, contudo, a comissão responsável pela confecção do novo código civil brasileiro incluiu-o na proposição para positivá-lo (Tartuce, 2026, item 8.3.4.4).

No debate acerca da desconstituição dos laços conjugais, a doutrina e a jurisprudência advertem sobre a imprecisão técnica do uso da simplificada expressão "anulação religiosa" (Domingues; Oliveira, 2026, p. 29). Embora seja compreensível no uso cotidiano, tal locução

pode sugerir que a Igreja esteja apenas cancelando ou desfazendo um casamento civil. Na realidade, o tribunal eclesiástico examina a validade do matrimônio apenas no âmbito do Direito Canônico, enquanto a autoridade civil permanece soberana e competente para regular e julgar os efeitos civis do casamento. Essa soberania não impede, contudo, o reconhecimento da sentença eclesiástica: o Acordo entre o Brasil e a Santa Sé prevê a homologação das sentenças eclesiásticas em matéria matrimonial, confirmadas pelo órgão de controle superior da Santa Sé, nos termos da legislação brasileira sobre homologação de sentenças estrangeiras a ser feita pelo Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2010, art. 12, § 1º).

Sob a ótica do Direito Civil, Tartuce (2026, item 8.3.8.2.4) debruça-se sob a profunda transformação pela qual passou o Direito de Família, destacando a superação de prazos obrigatórios para ser concedido o pedido de divórcio, extinto pela EC 66/2010. A abordagem do Direito Civil Estatal atual é de que o divórcio opera exclusivamente no plano da eficácia do negócio jurídico, no qual fato posterior possui o condão de ensejá-lo. (Tartuce 2026, p. item 8.3.8.1). Nessa mesma linha doutrinária, Maria Berenice Dias (2022, p. 58) amplia a discussão ao fundamentar o divórcio na autonomia privada, na liberdade de reorganização familiar e no banimento do elemento da culpa como pressuposto para a concessão do divórcio.

Essas perspectivas privatistas e laicas que vêm penetrando o direito estatal brasileiro contrapõem frontalmente o que disciplina a justiça canônica. Diante desse cenário, a expressão "divórcio incondicionado" indica exatamente o que fora discutido: o direito civil brasileiro não pressupõe a existência de prazos de separação fática ou imputação de culpa como requisito indispensável para o desfazimento do casamento civil (Tartuce, 2026, item 8.3.4.4).

Conforme já discutido, a nulidade canônica, por sua vez, exige fundamento previsto no ordenamento acompanhado de instrução probatória compatível com a fundamentação apresentada. Assim, a parte interessada não obtém declaração favorável simplesmente por questões de uma convivência insustentável, ocorrência de infidelidade superveniente ou divergências acerca de decisões e vontades dos cônjuges.

Essa assimetria conceitual evidencia-se de modo determinante quando analisada sob a perspectiva temporal de ambos os institutos. Enquanto o divórcio se projeta para o presente e para o futuro daquela relação jurídica civil estabelecida, buscando afetar o plano da eficácia, a nulidade eclesiástica direciona-se a analisar o passado, tratando-se, portanto, de uma investigação retroativa com finalidade de declarar nulo o ato do casório, ressalvando-se de apagar os fatos vividos nem a legitimidade dos filhos (Igreja Católica, 1983, cân. 1137).

6.1 Efeitos jurídicos

Os efeitos jurídicos do divórcio encontram-se estritamente na esfera civil, compreendendo a dissolução do casamento regularmente celebrado, com consequências diretas relativas à alteração do estado civil das partes, à partilha do patrimônio comum, à fixação de alimentos e à reorganização das demais relações jurídicas familiares (Domingues; Oliveira, 2026, p. 30). A declaração de nulidade canônica, por sua vez, produz efeitos, em regra, no âmbito do ordenamento da Igreja e não substitui, por si só, a decisão civil a respeito do casamento. Seu reconhecimento na ordem civil depende de procedimento próprio, a homologação perante o Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2010, art. 12, § 1º).

Uma vez prolatada sentença canônica favorável, restabelece-se o estado livre dos antigos cônjuges, permitindo contrair novo matrimônio no âmbito da igreja católica, desde que observadas eventuais impedimentos ou determinações constantes da própria decisão e da legislação aplicável (Francisco, 2015, p. 4, p. 7). A decisão religiosa, todavia, não implica a dissolução do casamento civil antecedente e não altera de forma automática a qualificação do estado civil da pessoa perante os registros públicos do Estado (Francisco, 2015, p. 4), resguardada a homologação da sentença pelo STJ.

No âmbito do direito civil brasileiro, a validade e eficácia civil de atos religiosos, incluindo o casamento, seguem as regras próprias do Direito estatal. Assim, uma pessoa pode estar divorciada civilmente e não ter obtido declaração de nulidade canônica; da mesma forma, uma declaração canônica de nulidade não substitui o divórcio civil quando este for necessário para regularizar a situação perante o Estado (Domingues; Oliveira, 2026, p. 36). Entretanto, mesmo quando homologada, a sentença eclesiástica é reconhecida como decisão proferida por outra ordem jurídica, o que não a equipara ao divórcio nem dispensa a análise de seus efeitos à luz da legislação nacional.

Essa nítida separação entre os efeitos das duas decisões decorre da autonomia das ordens jurídicas e da laicidade do Estado (Brasil, 1988, art. 19, I). Em resumo, o ordenamento estatal brasileiro reconhece a autonomia da Igreja para julgar as causas matrimoniais dos batizados segundo suas próprias normas, mas os efeitos civis permanecem submetidos à jurisdição estatal, à qual cabe, por meio da homologação prevista no Decreto nº 7.107/2010, verificar se a sentença eclesiástica pode produzir efeitos no território nacional.

Entretanto, a coexistência entre Direito Canônico e Direito Civil não significa que os dois sistemas sejam concorrentes em todos os aspectos. É importante atentar-se que esses dois sistemas regulam dimensões ontologicamente diferentes da realidade matrimonial. Enquanto

cabe ao Estado disciplinar o casamento civil e seus efeitos jurídicos estatais, à Igreja regula sua ordem própria e autônoma, dentre os temas, o matrimônio canônico e seus efeitos eclesiais (Domingues; Oliveira, 2026, p. 36).

Essa distinção é especialmente relevante para a atuação técnica do advogado, cuja orientação jurídica deve identificar a finalidade pretendida pelo patrocinado, afinal, tanto o rito eclesiástico quanto o civil podem (e, preferencialmente, devem) ser acompanhado pelo patrono (Igreja Católica, 1983, Cânon 1490; Brasil, 2015, art. 733, § 2°). Assim, se a questão for a dissolução do vínculo civil, o instrumento adequado é o divórcio perante o Poder Judiciário estatal; por outro lado, se o interesse do cliente for acerca da possibilidade de reconhecimento de nulidade perante a Igreja, deve-se recorrer à estrutura canônica competente. Trata-se de providências autônomas, em que a adoção de uma via não substitui automaticamente nem produz os efeitos da outra.

Sob essa perspectiva comparada, destaca-se a ausência de contradição necessária entre as duas decisões. Uma pessoa pode encontrar-se civilmente divorciada e, posteriormente, postular a declaração de nulidade canônica perante a autoridade eclesial, sendo que, nesse cenário, o procedimento eclesiástico não desconstitui nem substitui a sentença do divórcio civil, limitando-se, em regra, às questões eclesiásticas, salvo se a sentença canônica vier a ser homologada pelo STJ.

7 ANÁLISE CRÍTICA E DISCUSSÃO

Diante do exposto no último tópico, a distinção entre a nulidade matrimonial canônica e o divórcio civil reside na natureza jurídica e no recorte temporal: a nulidade eclesiástica possui caráter declaratório e eficácia retroativa (*ex tunc*), investigando se o sacramento nasceu hígido no momento da celebração, ao passo que o divórcio civil atua no plano da eficácia como direito potestativo de desconstituição com efeitos futuros (*ex nunc*) (Alves; Amorim, 2021, p. 397). Quanto aos fundamentos e efeitos, a nulidade exige a comprovação contemporânea às núpcias de vício tipificado, restringindo-se, em regra, à esfera eclesial (salvo eventual homologação pelo STJ), enquanto o divórcio independe de causa ou culpa e extingue o vínculo civil perante o Estado.

No mais, conforme demonstrado nos itens 3.1 e 4.2, o consentimento como instituto eclesiástico e como autonomia existencial do Direito Civil não se contrapõem de forma absoluta, mas revelam uma convergência estrutural aliada a uma divergência teleológica. A convergência surge com a manifestação de vontade livre, consciente e desprovida de vícios

como o pilar insubstituível da união e expressão da dignidade humana. Todavia, o distanciamento alcança a vinculação: no ordenamento eclesial, o consentimento traduz a adesão irrevogável a uma aliança de graça e indissolubilidade; na esfera civil, instrumentaliza a autonomia privada do indivíduo para constituir e desconstituir a entidade familiar laica.

No mais, salienta-se que a busca por celeridade procedimental não ameaça a certeza moral, conforme analisado no início do tópico 4, desde que o julgador permaneça vinculado ao dever inafastável de atingir a convicção objetiva baseada em prova cabal que exclua qualquer dúvida prudente quanto à ineficácia do vínculo. Todavia, a simplificação introduzida pela Carta Apostólica *Mitis Iudex Dominus Iesus* pode suscitar no público leigo a percepção errônea de uma reaproximação com o divórcio civil ou de um "divórcio eclesiástico". Ratifica-se, apenas, que essa aproximação ocorre apenas no plano do imaginário social, visto que, no plano material, a reforma manteve intocados a indissolubilidade matrimonial e o rigor exigido para a demonstração de uma hipótese de nulidade originária.

Retornando ao assunto da incapacidade psíquica, sabe-se que o risco de o cânon 1095 converter-se em um “divórcio disfarçado” é mitigado pela exigência de grave e concreta incapacidade psíquica contemporânea à celebração. Nos termos do item 4.3 deste trabalho, a diferenciação entre o diagnóstico psicológico e a valoração jurídica opera-se pela estrita delimitação de papéis: a perícia fornece os subsídios clínicos sobre a estrutura de personalidade, ao passo que a decisão sobre a validade do consentimento pertence exclusivamente ao juiz eclesiástico.

Finalmente, no que diz respeito à orientação jurídica, sabe-se que essa deve adequar-se à finalidade do cliente devido à autonomia entre as ordens normativas. Sendo assim, se o interesse for estritamente civil, o advogado orienta a proposição do divórcio para dissolver a união e regular os consectários patrimoniais perante o Estado, sem reflexos eclesiais. Caso a pretensão seja exclusivamente canônica, recomenda-se a ação no tribunal eclesiástico para reaver a liberdade religiosa, esclarecendo que isso, por si só, não altera o estado civil estatal. Por fim, se o objetivo abranger ambos os planos, a atuação técnica do operador do Direito deve conduzir os procedimentos de forma autônoma e distinta, visto que o divórcio resolve a eficácia civil enquanto a nulidade apura a validade sacramental originária.

8 CONCLUSÃO

Este trabalho buscou responder em que medida a nulidade matrimonial no Direito Canônico se diferencia do divórcio civil quanto à natureza jurídica, aos fundamentos e aos

efeitos. Concluiu-se que a diferença é de natureza, e não de grau: a nulidade declara que o vínculo não nasceu validamente, em razão de defeito contemporâneo à celebração, ao passo que o divórcio dissolve, para o futuro, um casamento válido, sem exigir causa ou culpa. Cada instituto opera em sua própria ordem, e a reforma processual de 2015, ao simplificar o rito, não aproximou as esferas cível e eclesiástica, pois manteve a exigência de prova e de certeza moral.

O estudo mostrou, ainda, que a autonomia entre as ordens, embora real, não é absoluta. A possibilidade de homologação da sentença eclesiástica pelo STJ, prevista no Acordo entre o Brasil e a Santa Sé, não equipara nulidade e divórcio, mas indica que a decisão canônica pode, em certas condições, produzir efeitos na ordem civil. Nesse contexto, surge a importância de o advogado identificar a finalidade pretendida pelo cliente e conduzir cada via de forma autônoma, esclarecendo seus efeitos e limites.

REFERÊNCIAS

ALVES, Paulo Antonio Nevares; AMORIM, Wellington Lima. Principais diferenças do matrimônio canônico e o casamento civil. **Revista Húmus**, v. 11, n. 34, p. 392-408, 2021. Disponível em: https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/18152. Acesso em: 2 nov. 2026.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Presidência da República, 2024. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 2 nov. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 5 nov. 2026.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 nov. 2026

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional no 66, de 13 de julho de 2010**. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm. Acesso em: 2 nov. 2026

BRASIL. **Decreto no 7.107, de 11 de fevereiro de 2010**. Promulga o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé. Brasília: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm. Acesso em: 4 nov. 2026

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

DOMINGUES, Kamila de Freitas; OLIVEIRA, Thais Rodrigues de. A disciplina do matrimônio no direito canônico: validade, nulidade e a interação com o direito civil. **Revista Nativa Americana de Ciências, Tecnologia & Inovação**, v. 9, n. 1, p. 25-40, 2026. Disponível em: https://jiparana.emnuvens.com.br/riacti/article/view/2218. Acesso em: 2 nov. 2026.

FRANCISCO. **Mitis Iudex Dominus Iesus** - sobre a reforma do processo canônico para as causas de declaração de nulidade do matrimônio no Código de Direito Canônico. Carta Apostólica dada na forma de Motu Proprio. São Paulo: Paulinas, 2015a. Disponível em: https://www.vatican.va/content/francesco/pt/motu_proprio/documents/papa-francesco-motu-proprio_20150815_mitis-iudex-dominus-iesus.html. Acesso em: 3 nov. 2026.

IGREJA CATÓLICA. **Código de Direito Canônico**. Conferência Episcopal Portuguesa, Lisboa. 4° ed., 1983. Disponível em: https://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici_po.pdf. Acesso em: 2 nov. 2026.

LEÃO, Marcus Vinicius. A evolução histórica do matrimônio no direito canônico e no direito civil brasileiro. **Diversidade Religiosa**, João Pessoa, v. 9, n. 1, p. 155-172, 2019.

LLOBELL, Joaquín. La sentencia canónica en las causas de nulidad matrimonial. **Ius Canonicum**, v. 29, n. 57, 1989, p. 151-182, 1989. Disponível em: https://revistas.unav.edu/index.php/ius-canonicum/article/view/18329. Acesso em: 2 nov. 2026.

SEMEÃO, Armando Henrique Silva; MIRANDA, Carlos Alexandre. Da sacralidade à codificação: o legado do direito canônico na construção familiar do direito civil nacional. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 12, n. 2, 2026. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/pt_BR/article/view/24361. Acesso em: 2 nov. 2026.

SILVA, José Antonio da. Direito canônico: a era Francisco e as mudanças no casamento. **Humanas em Perspectiva**, v. 11, p. 280-297, 2024. Disponível em: https://periodicojs.com.br/hp/pt_BR/article/view/2238. Acesso em: 2 nov. 2026.

ŚWITO, Lucjan. Resolution in Favour of Marriage - an Oppressive Relic of the Past? The favor matrimonii Principle in Contemporary Law. **Ecumeny and Law**, v. 5, p. 235-261, 2017. Disponível em: https://www.iuscangreg.it/rivista_indice.php?r=69&tabella=riviste&lang=ES. Acesso em: 05 nov. 2026

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026.